

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), dispondo sobre proteções adicionais aos dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade, **que incluem, porém sem se limitar, as características e atributos físicos da pessoa e aos dados pessoais sensíveis, conforme definidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
.....

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas



competências, sendo vedada a comunicação ou o compartilhamento para o caso de dados biométricos, salvo nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo e em casos de legítimo interesse do controlador conforme art. 10.

.....

§ 6º Salvo nos casos de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, o titular poderá exercer o direito a não ter seus dados biométricos coletados ou utilizados, inclusive em processos de treinamento ou de geração de conteúdos por sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias digitais.

§ 7º A coleta de dados biométricos não poderá ser exigida para o acesso a propriedades públicas ou privadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de inteligência artificial e de reconhecimentos biométricos, como da face, da íris ou das digitais, estão sendo empregados em diversas situações por agentes públicos e privados. A biometria pode ser utilizada para o controle de acesso a edifícios públicos e privados, autenticação em sistemas digitais, desbloqueio de aparelhos celulares ou realizar transações bancárias, entre tantas outras aplicações. O seu uso garante confiabilidade, rapidez e praticidade. Ao mesmo tempo, todos esses dados biométricos, coletados das mais diversas bases de dados, podem ser utilizados para treinar sistemas de inteligência artificial e ajudar a melhorar ou criar novos serviços e produtos.



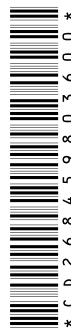
Uma grande área de aplicação desses novos serviços, baseados em dados biométricos, está na produção de imagens, áudios e vídeos. Os softwares e demais tipos de aplicações podem ser utilizados para a prestação dos mais variados serviços, como animação de *chatbots* (por pessoas reais ou fictícias), cuidadores ou auxílios pedagógicos. São, também, grande fonte de entretenimento. Cenas fictícias, humorísticos e inofensivos conseguem alterar situações e reproduzir pessoas inventadas ou reais.

Os chamados *deep fakes* podem, todavia, serem utilizados para criar notícias falsas, espalhar desinformação, empregados de forma ilegal em campanhas eleitorais e servir como ferramentas para a aplicação de crimes. Os dados biométricos, como os da face ou a voz, são atributos aproveitados para falsificação de identidades, simulação de situações danosas à imagem e a honra da pessoa e para a aplicação dos mais variados golpes.

Assim, é cada vez maior a necessidade de que a coleta de dados biométricos, da imagem e demais atributos e características físicas da pessoa seja minimizada e reservada para os casos estritamente necessários. Da mesma forma, é crescente a preocupação acerca de como os dados coletados são guardados e quais os controles e métodos empregados para a garantia de suas integridades e sigilos.

É certo que o país conta com moderna lei de proteção de dados, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018). O instrumento garante que os dados biométricos, que são considerados sensíveis por definição, podem ser utilizados somente sob certas condições. Basicamente para o atendimento a previsões legais, em situações de legítimo interesse (por exemplo, para a segurança de transações financeiras) e quando a pessoa “consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (art. 11). Entretanto, tendo em vista o grande dano que o uso ilegal dos dados pessoais sensíveis podem ocasionar, aliado ao grande poder de imitação que as novas tecnologias digitais adquiriram, faz-se necessário garantir proteções adicionais.

Os dados biométricos e demais atributos e características pessoais devem ser considerados como parte integrante do direito à



personalidade das pessoas. Essa preocupação já ressoa em outras partes do mundo também. Na Dinamarca, por exemplo, está sendo proposto que a pessoa é detentora dos direitos autorais sobre si mesma, estabelecendo limites quanto ao uso não autorizado de sua voz ou imagem.<sup>1</sup> As inquietações são as mesmas: é preciso garantir o controle das pessoas sobre sua própria imagem, voz e demais atributos indissociáveis. Esse é o foco fulcral que nos leva a apresentar o presente projeto de lei.

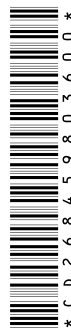
Considerando que as características físicas da pessoa são parte indissociável da pessoa humana e, por isso, constituem um direito inalienável, propomos alterar o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para incluir os dados pessoais sensíveis e demais características e atributos físicos das pessoas como integrantes aos direitos da personalidade.

Em complemento, para assegurar maior segurança aos dados biométricos e, por consequência, proteção às pessoas, indicamos três alterações à LGPD, todas no art. 11 que trata do tratamento de dados sensíveis.

Em primeiro lugar, vedamos a comunicação ou o uso compartilhado de dados biométricos entre agentes de tratamento, salvo para os casos legais já previstos, que incluem o legítimo interesse. Segundo, garantimos ao titular – o cidadão – o direito a não ter seus dados biométricos coletados, inclusive para uso ou treinamento por sistemas de inteligência artificial. Terceiro e último, proibimos a exigência de coleta desse tipo de informação para o acesso a locais públicos ou privados.

Mediante as modificações a essas duas importantes leis estaremos garantindo a continuidade do uso desses dados para aplicações públicas e privadas, porém diminuindo a sua coleta indiscriminada e o seu uso em golpes digitais e outros tipos de crimes. Como resultado, espera-se que os agentes de tratamento atualizarão suas práticas de governança de dados, sem, no entanto, coibir a inovação e a geração de novos negócios e serviços.

<sup>1</sup> "Deepfake, lucro e identidade: Até quando sua imagem será de graça?". Fernanda Regina Negro de Oliveira Maluf, Migalhas, 27/11/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/445149/deepfake-lucro-e-identidade-ate-quando-sua-imagem-sera-de-graca>



Em síntese, acreditamos que com essas medidas as pessoas terão o seu direito à personalidade garantido em face às novas tecnologias digitais e a sociedade estará mais protegida.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada RENATA ABREU

